

PROJETO DE LEI Nº24.441/2021

Institui a Bolsa Revalida Bahia, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Bolsa Revalida Bahia com o objetivo de conceder auxílio destinado a Professores e Servidores Técnico-Administrativos das Universidades Públicas do Estado da Bahia que atuem, em caráter eventual, na execução de programas específicos apoiados pelo Estado tendo por objeto a revalidação de diplomas de graduação em Medicina expedidos por instituições estrangeiras de Educação Superior.

Parágrafo único - Os Professores e Servidores Técnico-Administrativos devem estar vinculados a Universidade Pública Estadual que conte com programa próprio ou interinstitucional de revalidação de diplomas médicos que esteja em conformidade com esta Lei e atenda aos requisitos exigidos para o apoio de que trata o *caput* deste artigo, conforme a legislação pertinente.

Art. 2º - Os destinatários da Bolsa Revalida Bahia deverão atuar em programa de revalidação de diplomas médicos que seja integrado por atividades que envolvam:

I - avaliação de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil;

II - análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo candidato, consideradas as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos;

III - avaliação teórico-prática, inclusive em serviço, que integre programa de adaptação formativa de pleiteantes à revalidação de diplomas médicos, objetivando a verificação das competências relacionadas a conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - coordenação de todas as atividades acadêmicas e administrativas necessárias à consecução dos objetivos definidos pela instituição universitária revalidadora em seu programa próprio ou interinstitucional de revalidação de diplomas médicos;

V - apoio técnico e operacional para consecução das atividades acadêmicas e de aferição de competências inerentes a um programa de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de educação superior.

Art. 3º - A Bolsa Revalida Bahia somente poderá ser concedida a Analistas e Técnicos Universitários que estejam em efetivo exercício e a Professores em efetiva regência de classe, vedado o seu pagamento na hipótese de afastamento.

Art. 4º - De acordo com as funções exercidas nos programas de revalidação mantidos pelas Universidades revalidadoras, ficam fixados os seguintes valores máximos mensais da Bolsa Revalida Bahia:

I - R\$6.000,00 (seis mil reais) para o coordenador do programa institucional da Universidade Pública revalidadora;

II - R\$5.000,00 (cinco mil reais) para docente do curso de Medicina da Universidade revalidadora que atue na condição de tutor acadêmico para avaliação teórico-prática de competências, em serviço, por área de conhecimento;

III - R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para Analista Universitário da Universidade revalidadora que atue no suporte técnico às atividades do programa de revalidação de diplomas médicos mantidos pela Universidade à qual se vincule;

IV - R\$1.000,00 (mil reais) para Técnico Universitário da instituição revalidadora que atue no suporte técnico de média complexidade e operacional das atividades do programa de revalidação de diplomas médicos mantidos pela Universidade à qual se vincule.

Parágrafo único - As Universidades definirão, em conformidade com esta Lei, os critérios de participação dos docentes e demais servidores no programa de revalidação, de concessão da Bolsa Revalida Bahia, e especificarão as qualificações necessárias e atividades a serem desenvolvidas em cada uma das categorias previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

Art. 5º - A seleção dos docentes e demais servidores elegíveis à percepção da Bolsa Revalida Bahia compete à Universidade revalidadora e será realizada através de processo periódico em que seja assegurada a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º - É vedado o recebimento cumulativo da Bolsa Revalida Bahia por atuação em mais de uma função ou em mais de uma instituição revalidadora.

Art. 7º - A Bolsa Revalida Bahia será paga exclusivamente durante o período de atividades do programa de revalidação apoiado na forma prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 8º - As atividades desempenhadas no programa de revalidação de diplomas de que trata esta Lei serão realizadas sem prejuízo dos encargos do magistério e não integram nem serão computadas na carga horária dos Professores, Analistas e Técnicos Universitários beneficiados com a Bolsa Revalida Bahia.

Art. 9º - A Bolsa Revalida Bahia tem caráter eventual e não se incorpora à remuneração do servidor, nem integra a base de cálculo da contribuição previdenciária ou de qualquer outra vantagem, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 10 - As despesas necessárias à implantação desta Lei correrão por conta dos recursos da dotação orçamentária da Secretaria da Educação - SEC.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em